

GABINETE DO PREFEITO
MENSAGEM Nº 038/2023

Gravatá, 04 de dezembro de 2023.

Ao Exmo. Sr.

LEONARDO JOSÉ DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa Egrégia Câmara de Vereadores, o Projeto de Lei Nº 038/2023, "Dispõe sobre a fixação de novo teto para requisição de pequeno valor (RPV) no âmbito do Município de Gravatá-PE.

O referido Projeto de lei fixa novo teto para requisição de pequeno valor (RPV) no âmbito do Município de Gravatá-PE na quantia correspondente ao maior benefício do regime geral de previdência social, que corresponde, atualmente, a R\$ 7.507,49 (sete mil quinhentos e sete reais e quarenta e nove centavos).

Atualmente, no âmbito do Município de Gravatá, ante a inexistência de lei local específica e, ainda, nos termos do artigo 100, §§ 3º e 4º da CF/88 e art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), são considerados de pequeno valor, os débitos e obrigações que tenham valor igual ou inferior a trinta salários-mínimos.

Nessa senda, oportuno frisar que o montante de trinta salários mínimos, valor máximo atual para pagamento do RPV, é totalmente desproporcional à capacidade financeira do Município de Gravatá, fato que desafia o Chefe do Poder Executivo a fixar um valor que esteja em consonância com a capacidade financeira do município, assim como determinado pelo STF no Tema 1231 em destaque.

Não é excessivo destacar, ainda, que o Município de Gravatá está enfrentando condições financeiras adversas, com dificuldade, inclusive, para pagamento dos servidores públicos, dos prestadores de serviços e fornecedores contratados pelo ente municipal, o que reforça a necessidade de adequar o valor do RPV.

Assim, o orçamento público municipal não tem capacidade de suportar o pagamento imediato de significativas obrigações de pequeno valor, considerando o piso previsto constitucionalmente de 30 (trinta) salários mínimos sem que haja comprometimento de suas finanças e do pagamento de outras obrigações.

Ressalta-se, por fim, que a fixação de um novo valor máximo para pagamento do RPV não causa prejuízos aos credores fazendários nem tampouco aos seus respectivos advogados. Isso porque o pagamento será realizado por intermédio de precatórios, nos termos do Art. 100 da Constituição Federal.

Ante o exposto, ciente da importância desse projeto, peço o apoio dos Senhores Vereadores para a sua aprovação.

Aproveitando o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração.

Palácio Joaquim Didier, em 04 de dezembro de 2023, 201º da Independência;
134º da República.



JOSELITO GOMES DA SILVA
Prefeito Município de Gravata

Câmara Municipal de Gravatá
Aprovado Em 1ª Votação
Em 19/12/2023

Assinatura



Câmara Municipal de Gravatá
Aprovado Em 2ª Votação
Em 21/12/2023

Assinatura

PROJETO DE LEI Nº 038/2023

EMENTA: Dispõe sobre a fixação de novo teto para requisição de pequeno valor (RPV) no âmbito do Município de Gravatá-PE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação do Poder Legislativo o seguinte:

Art. 1º Ficam definidos como de pequeno valor, nos termos do §4º do Art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações da Administração Direta e Indireta do Município de Gravatá, oriundos de decisões judiciais transitadas em julgado, que tenham valor igual ou inferior ao maior benefício do regime geral de previdência social- RGPS.

Parágrafo Único. O pagamento dos débitos judiciais apurados em processos de competência da Justiça Comum e da Justiça do Trabalho, cujos valores se enquadrarem no caput deste artigo, serão pagos mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV.

Art. 3º Os pagamentos de valores superiores aos limites previstos no caput do Art. 1º continuarão a ser requisitados por intermédio de precatórios, nos termos do Art. 100 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O credor de importância superior aos limites previstos no caput do Art. 1º desta Lei poderá optar por receber seu crédito, por meio de RPV, desde que renuncie expressamente, na forma da lei, junto ao Juízo da Execução, no valor excedente.

Art. 4º Fica vedada a expedição de requisição de pequeno valor complementar ou suplementar de valor pago, bem como, fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Joaquim Didier, em 04 de dezembro de 2023, 201º da Independência;
134º da República.


JOSELITO GOMES DA SILVA
Prefeito Município de Gravatá